



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.001905/2005-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-000.830 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente JUAREZ DOS SANTOS MERCEARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da Declaração Simplificada, fora do prazo, sujeita o contribuinte a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a multa pelo atraso na entrega da Declaração Anual Simplificada referente ao ano-calendário de 2003.

Como enquadramento legal, citaram-se o art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2004, e a IN SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Inconformado com a exigência tributária, o interessado apresentou impugnação, por meio da qual argumentou, em síntese, não ter condições financeiras de pagar a multa.

A 3ª TURMA – DRJ EM SALVADOR – BA, ao decidir a respeito da impugnação apresentada, manteve, *in totum*, a multa impingida, ementando seu entendimento nos seguintes moldes:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação da Declaração de Informações – DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão em 16/04/2009, interpôs o contribuinte, em 11/05/2009, Recurso Voluntário a este Conselho, afirmando que a “*empresa citada acima, vem sem alterar o ativo e passivo, despesas e receitas nem direitos e obrigações, vindo o sujeito passivo a ignorar escusáveis, às declarações da pessoa jurídica apresentadas, só para colocar*

em dia às informações da pessoa jurídica, e conforme a situação econômica em que se encontra, não havendo possibilidade de quitar esse crédito tributário”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Cuida-se de auto de infração lavrado para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, derivada do atraso na entrega da Declaração Anual Simplificada pertinente ao ano-calendário de 2003 (exercício de 2004).

A insurgência do contribuinte, em sede tanto impugnatória quanto recursal, cingiu-se à afirmação da inexistência de rendimentos tributáveis apurados, de um lado, e à arguição da impossibilidade econômica de suportar a penalidade, de outro. Não controverteu o autuado, assim, em nenhum momento, a específica prática da infração constatada.

O tema em estudo não oferece dificuldades maiores. A peticionária, de fato, apresentou extemporaneamente a DSPJ devida, na medida em que a transmitiu somente em 25/06/2004. Por esta razão, é lúdima, em princípio, a aplicação da penalidade versada, cominada em seu valor mínimo, na forma do artigo 88, inciso II, § 1º, alínea *a*, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas. (...)”

Vale ressaltar, por oportuno, que as cifras em Ufir, acima relatadas, foram convertidas em reais, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.249/95. Assim, a multa em verso corresponde, de fato, ao mínimo valor permitido em lei, consoante bem denotado pelo acórdão inferior.

Alegações respeitantes à situação financeira do autuado não elidem, por óbvio, a imposição da pena. Afigurado o comportamento delitivo, e ocorrendo a subsunção da conduta ao tipo impositivo, não há como se afastar o lançamento efetuado, dadas as responsabilidades funcionais dos agentes administrativos.

Outrossim, não obsta a penalização o fato de não ter se apurado tributo a recolher. Não se cogita, por ora, de qualquer obrigação principal, mas, sim, de inobservância de dever acessório, caracterizado por si só, sem dependência da constatação de *quantum debeatur*.

Inexistindo autorização em lei, nada pode este colegiado fazer para anistiar a sanção, haja vista encontrar ela perfeita correspondência com a legislação vigente.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO a recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior